



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10660.001860/2005-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.014 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2020  
**Recorrente** LAURINETE ARAÚJO MAGANHOTO DE MATOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 28/12/2004

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. SÚMULA CARF Nº 90.

Constitui infração às medidas de controle fiscal, a aquisição, o depósito, a posse ou o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968.

A caracterização da infração independe da propriedade dos cigarros, nos termos da Súmula CARF nº 90.

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO RELATIVAS A MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

Aplica-se a multa específica de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Trata-se de auto de infração no valor total de R\$ 93.816,00, inerente, primeiro, à imposição da multa tipificada no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 399, de 30/12/1968, com a redação implementada pela Lei nº 10.833/2003, regulamentada nos artigos 621 e 632 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, aplicada, proporcionalmente, por maço de cigarros, em virtude da apreensão de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua regular introdução no País. A exação, também, contempla a penalidade decorrente da apreensão de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas, consoante prescrita na alínea "b" do inciso VII do art. 107 do decreto-lei nº 37/66, igualmente, à luz da nova redação dada pela Lei nº 10.833/2003, regulamentada no art. 638 do aludido decreto.

Em síntese, segundo a descrição dos fatos constante às fls. 7/9 dos presentes autos, a apreensão, em 28/12/2004, dos 46.408 maços de cigarros (93 caixas, sendo 92 caixas de 500 maços e 1 caixa contendo 408 maços — fls. 4, 10/13, 19 e 21), assim como dos simulacros de arma de fogo, operou-se em procedimento policial conjunto, levado a cabo pela Polícia Federal e Polícia Civil de Alfenas/MG. Naquela ocasião, as mencionadas mercadorias foram apreendidas no interior de imóveis circunvizinhos, situados na rua da Amizade, bairro Vila Betânia, naquela urbe, consoante os termos do inquérito policial-IPL no 263/04 (fls. 20/26, 46/57).

Posteriormente, tais mercadorias, por intermédio do ofício nº 2.830/2004 (fl. 18), da lavra da Delegacia da Polícia Federal em Varginha/MG, foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil naquele município para a feita dos procedimentos à espécie cabíveis. Ainda, em 17/02/2005, mediante o ofício nº 373/2005, daquela mesma unidade policial, foi noticiada à RFB, segundo os termos coligidos no citado IPL, que a responsabilidade relacionada às mercadorias apreendidas recaía sobre Laurinete Araújo Maganhoto de Matos, endereço Rua da Amizade, nº 481, Vila Betânia, Alfenas/MG (fl. 20).

Diante dos fatos, a autoridade autuante procedeu à constituição do lançamento, ficando a contribuinte, em 19/07/2005, cientificada por via postal, sendo os autos remetidos à unidade preparadora de Alfenas/MG (fl. 27).

Em continuidade à descrição do fluxo processual, constata-se a lavratura de termo de revelia, seguido de carta cobrança, em 1º/09/2005, destinada à contribuinte (fls. 30/32). Porém, posteriormente, a unidade preparadora, considerando que a autuada já havia promovido, em 18/08/2005, sua defesa referente às penalidades em apreço, contudo endereçada, especificamente, à DRF Varginha, providenciou a juntada aos presentes autos da peça impugnatória, atestando-a, desta forma, tempestiva, restando, por conseguinte, anulados os procedimentos relativos à cobrança administrativa (fls. 61/64).

Naquela peça contestatória, inconformada com a exigência, a impugnante, por intermédio de advogado constituído, apresentou sua defesa administrativa (fls. 43/57), onde, requerendo a anulação do auto de infração, em síntese, apresenta seus fundamentos, nos termos a seguir postos:

- na relação de mercadorias consignada pela Polícia Federal não há qualquer menção a simulacros de arma de fogo;
- o imóvel que sediou a apreensão dos cigarros em alusão, localizado na rua da amizade, nº 540, bairro Vila Betânia, Alfenas/MG, naquele ínterim, era objeto de locação, tendo como locatário João Batista dos Santos. Tal fato atalha qualquer imputação à impugnante acerca dos presentes acontecimentos;

- o direito de defesa da peticionária se encontra abalado, visto que 704 (setecentos e quatro) notas fiscais acham-se sob custódia da Polícia Federal, em face da realização de procedimento pericial integrante do IPL 263/2004 (fl. 47).

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta DRJ, por força do disposto na Portaria SRF nº 179, de 13/02/2007, DOU de 14/02/2007, que alterou o Anexo V do Regimento Interno da então Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, visto que a competência para julgamento dos processos de comércio exterior formalizados nas 1ª e 6ª Regiões Fiscais passou a ser incumbência desta unidade de julgamento.

Posteriormente, em 27/11/2008, esta unidade de julgamento entendeu oportuno converter o julgamento em diligência visando, além de instruir os presentes autos com os reflexos processos de perdimento e demais elementos, propiciar à autuada oportunidade de manifestar-se acerca da matéria afeta as notas fiscais.

Cumprida a diligência retornaram os autos para julgamento.”

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

**“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 28/12/2004

**INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.**

Constitui infração às medidas de controle fiscal a propriedade de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probatória de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.

**INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO RELATIVAS A MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.**

Aplica-se a multa específica de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

- (i) o imóvel que sediou a apreensão dos cigarros em alusão, era objeto de locação;
- (ii) menciona o nome do locatário;
- (iii) o contrato de locação entre as partes não fora juntado com impugnação, em razão de ao tempo, a via original foi objeto de furto, conforme cópia do Boletim de Ocorrência acostado;
- (iv) há de atentar que as mercadorias (cigarros) foram apreendidas na Rua da Amizade nº 540 na cidade Alfenas/MG;
- (v) lado outro é fato que empresa ora acusada não tem esse endereço, inexistindo qualquer provas nos autos de que os cigarros lhe pertenciam;
- (vi) inexistem provas de que a mercadoria encontrada em endereço diverso da empresa era de sua propriedade, por menor razão há motivos para que esta faça provas da não propriedade da mercadoria, somado a prova do contrato de locação do imóvel locado, que por oportuno junta-se cópia extraída nos autos do processo judicial em trâmite na Justiça Federal; e

(vii) mantida a multa seria penalizar o locador nas obrigações atribuída ao locatário que, pelo raciocínio lógico e interpretação legal, uma vez locado com fins comercial, não incube ao proprietário/locador vigiar e se responsabilizar pela atividade desenvolvida pelo locatário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Improcedem os argumentos recursais.

O Recurso Voluntário, basicamente, repete os argumentos postos em sede de Impugnação.

Assim, por concordar com os termos da decisão recorrida adoto-a como razões de decidir, conforme a seguir reproduzido:

“A autuada tenciona explicitar que os cigarros em tela a outrem pertenciam, visto que o imóvel em que se apresentavam depositados estava sob locação; **porém nada traz à colação para firmar sua alegação.** A impugnante cinge-se a ventilar eventual formalização de locação do imóvel estabelecida perante terceiro, invoca-o, no entanto silencia quanto à sua apresentação e instrução neste caderno processual. Logo, sua tese queda à míngua de elementos concretos que a ela forneçam alicerce não sendo desse modo abalado o rumo, quanto à sua responsabilidade detectada, inicialmente, pela autoridade policial.

No que tange ao afastamento das notas fiscais à formação de seu juiz para confecção de sua defesa, melhor razão não assiste à defendente.

De início, cumpre assinalar que este colegiado, homenageando os princípios da ampla defesa e do contraditório, sustentadores do devido processo legal, à luz da estrita manifestação defensiva quanto a este ponto, propiciou à autuada novo turno para debate acerca dos sobreditos documentos fiscais, em período superior a três anos da sua peça impugnatória.

Além disso, a própria administração autuante deslocou-se em diligência visando colher tais elementos no âmbito da investigação criminal levada a cabo pela Polícia Federal, seara que, em tese, poderia a defendente sofrer eventual limitação na colheita de provas, em face do caráter inquisitivo daquela persecução.

Entretanto, a própria autoridade policial atesta, consoante os termos do ofício nº 1282/2009, que as peças do inquérito policial federal nº 263/04 já foram remetidas ao juízo criminal da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária mineira, de interesse da impugnante, uma vez que 'já foram devidamente relatados.

Nesse passo, convém, de pronto, destacar que o feito penal detém natureza pública, desaguando em seu acesso público, salvo situações excepcionais movidas pelo estrito interesse público. Além disso, em respeito ao devido processo legal, é franqueado ao agente demandado, notadamente em seara penal, toda a matéria a ele imputada, para que assim possa legitimamente insurgir-se. Nesse diapasão, não se mostra ressonante que, até a presente data, a impugnante fora obstada de tal agir.

Ainda, até o presente momento, não consta dos autos qualquer demanda da contribuinte dando conta de eventual restrição judicial ao seu acesso àqueles fólios.

Ao contrário, o que aqui se traduz é o silêncio da autuada quanto ao feito administrativo em estudo, havendo sido necessário, inclusive, promover sua ciência acerca das novas

medidas processuais tomadas, mediante intimação editalícia, uma vez que restou infrutífera sua comunicação postal (fls. 85/88).

Sem prejuízo do acima exposto, não é demais assentar que a administração pública não pode solenemente substituir o sujeito passivo no esforço da busca e colheita de elementos defensórios **estritamente por ele alegados e por ele plenamente acessíveis**, sob pena de subverter a ordem processual. O princípio da verdade material não tem o condão de amparar tal esforço, sobretudo diante da deliberada inércia da demandada concernente às suas próprias proposituras.

No campo do PAF, é previsto, como regra, a apresentação, quando do próprio momento da propositura da impugnação ao lançamento, de toda lúdima prova a que o sujeito passivo pretenda firmar sua defesa, sob pena de preclusão. No entanto, cumpre destacar que a legislação, de forma excepcional, ampara a apresentação extemporânea de prova, nos exatos termos dos dispositivos a seguir destacados do referido diploma legal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito **e instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

**III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

**IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.** (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

**§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.** (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

**§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:**

**a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, b) refira-se a jato ou a direito superveniente;**

**c) destine-se a contrapor jatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.**

**§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.**

**[...] (grifei)**

Logo, ordinariamente, o momento hábil a sediar a apresentação do acervo defensivo reside quando da interposição do instrumento de impugnação a exação.

Porém, uma vez o sujeito passivo fazendo prova de subsumir-se a uma das condições retro, é admissível a juntada excepcional, a seu pedido, em período posterior à apresentação da defesa no PAF. Dessa forma, caso o contribuinte, em face da incidência da excepcionalidade legalmente conferida, não promova a apresentação da prova documental no momento da impugnação, poderá, após referido marco temporal, fazê-la.

No entanto, no caso em alusão, não se visualiza, com os elementos e alegações postos pela impugnante, cogitar-se da hipótese legal mencionada, tampouco situação capaz, nos termos colocados, de esmaecer o rumo a que chegou a fiscalização, sobretudo em relação à matéria substantiva deste feito. Outrossim, frise-se, até a presente data, não houve qualquer manifestação da petionária tendente a comprovar a subsunção da sua situação à norma ventilada, ao contrário, permaneceu silente ante a demonstração da concretude de suas alegações.

Logo, resta assente que os cigarros sem lastro legal estavam sob sua responsabilidade da autuada, não havendo esta logrado abalar a convicção da aludida conclusão policial, posteriormente, referendada pela fiscalização aduaneira.

Por conseguinte, indubitavelmente, afluíu-se o descumprimento às medidas de controle acima referidas, assim como o sujeito passivo acima identificado é a pessoa flagrada nesse cometimento.

Por derradeiro, mister destacar que não merece acolhida a alegação de que no rol das mercadorias apreendidas, declinado pelo trabalho policial, não havia a denominação de simulacros de armas de fogo.

Na realidade, naquela ocasião, operou-se a apreensão de uma gama de mercadorias oriundas do exterior, sem amparo legal, depositadas nos imóveis supramencionados. Logo, vê-se, apreciando os elementos constantes dos autos de apreensão de fls. 21/26, diversas mercadorias elencadas, imersas, na ocasião, em caixas e sacolas variadas.

Com efeito, a denominação, genérica ou não, das mercadorias eleita pela autoridade policial em nada altera o dever de investigação quanto à perfeita identificação e à qualificação formal daqueles produtos, múnus inerente à autoridade aduaneira. Em verdade, sobredita autoridade se reveste desse mister em face da própria norma de regência, cabendo a ela, portanto, o papel público de enunciar o contorno jurídico-tributário que a mensuração do fato reclame.

Por conseguinte, em face desse agir público, à luz do acervo processual, notadamente, à vista das ilustrações acostadas às fls. 14/16, a singela manifestação da impugnante, diante das considerações acima colocadas, não pode, igualmente, prosperar, restando, incólume, também sob este prisma, a exação atinente à infração relacionada à mercadoria atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas, visto que os simulacros de armas de fogo em exame, inequivocamente, perfazem o conceito traduzido pela aludida proibição estatal.

E, sendo a obrigação tributária de natureza objetiva, irrelevantes são as alegações da defesa no âmbito tributário para se eximir das multas aplicadas, de modo que a sua responsabilidade no presente caso é inquestionável, nos termos do artigo 603, inciso I, do RA, que tem como base legal as disposições do artigo 95 do Decreto-lei nº 37/66, como segue:

Art. 603 - **Respondem pela infração:**

**I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;**

[..] (grifei)

(...)

Assim, havendo suficiência probatória nos autos de que a autuada efetivamente estava custodiando os maços de cigarros de procedência estrangeira, sem lastro em documentação fiscal hábil, correspondendo tal fato a núcleos tipificados no art. 621 acima transcrito, assim como, igualmente, estava sob seu domínio bens cuja importação ofendeu à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas, consoante prescrito na alínea "b" do inciso VII do art. 107 do decreto-lei nº 37/66, tudo isso sem a impugnante haver apresentado qualquer elemento com força probatória suficiente para elidir a exigência, **conclui-se pela procedência do auto de infração."**

Acrescento que em análise da fotocópia de contrato de locação juntado aos autos com a peça recursal, firmado por Gilberto Maganhoto de Matos (locador) e João Batista dos Santos (locatário) não faz prova hábil da ausência de responsabilidade da Recorrente, visto que sequer consta o reconhecimento de firma em cartório realizado por qualquer das partes ou testemunhas, não sendo prova hábil para o convencimento de que realmente o documento fora assinado na data informada.

Não há como conferir credibilidade à fotocópia do contrato de locação juntado, especialmente pela ausência de reconhecimento de firma em cartório, o que impede a certeza da data informada.

Por sua vez, em relação ao argumento de que o contrato de locação entre as partes não fora juntado com impugnação, em razão de ao tempo, a via original foi objeto de furto, conforme cópia do Boletim de Ocorrência acostado, de igual modo não procede.

A Impugnação foi apresentada pela Recorrente em data de 18/08/2005, enquanto o dito Boletim de Ocorrência foi firmado em 02/09/2005, ou seja, em data posterior à interposição da Impugnação, o que induz à conclusão de que à época da Impugnação a Recorrente possuía o mencionado contrato de locação.

A ausência de documentação comprobatória da importação de cigarros, implica na aplicação da respectiva multa regulamentar prevista no art. 3.º do Decreto Lei 399/68, como corretamente firmado no Auto de Infração.

Ao caso, ainda, tem aplicação a Súmula nº 90 do CARF;

**“Súmula CARF nº 90**

Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria. **(Vinculante,** conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade